Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 146 /2019 Salvador, 03 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 74/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigação de contratação do seguro-garantia de execução de contratos públicos, para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos," pelas razões adiante expostas.

O mencionado Projeto de Lei, na forma do seu art.1º, torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato, pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços cujo valor seja superior ao limite mínimo previsto para a tomada de preços nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A análise técnico-jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município aponta que a proposta viola a Constituição Federal, art. 22, incisos I, VII e XXVII, por dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva da União, normas gerais de licitações e contratos.

Observa-se que ao tratar sobre o tema a Constituição Federal busca realizar o equilíbrio federativo por meio de repartição de competências, preservando a atuação municipal complementar e supletiva, visando à efetivação do interesse local de acordo com a previsão do art. 30, I da CF/88. Ocorre que a natureza do tema é de âmbito nacional tanto que a União já normatizou as formas de garantia que podem ser exigidas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que inclui além do seguro-garantia, a caução em dinheiro e a fiança bancária.

Ressalte-se ainda que a matéria tratada na proposição já foi objeto de iniciativa de outras leis municipais, São José do Rio Preto em São Paulo e Pantano Grande, no Rio Grande do Sul e ambas tiveram a eficácia suspensa pelos respectivos Tribunais de Justiça.

De outra forma, caso não fosse competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação, a proposição, ainda conforme apontamento da PGMS, não teria respeitado o princípio da separação de poderes, afetando a esfera executiva ao imiscuir-se na gestão da Comuna quando impõe atribuições a órgãos municipais, especificamente a SEDUR, criando encargos financeiros para sua execução pelo poder executivo, ao tratar de forma extremamente detalhada sobre o tema onerando a gestão municipal.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 74/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**
Prefeito